

**TORTURA - POLICIAL CIVIL - MATERIALIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO -  
ÔNUS DA PROVA - ABSOLVIÇÃO**

**Ementa:** Crime de tortura praticado por policial civil. Acusação sem lastro em qualquer prova dos autos. Ônus de que não se desincumbiu o Ministério Público. Absolvição que se impõe.

- Sendo a prova indireta, mas segura, formada por indícios concatenados, sem contra-indícios ou prova direta que os desautorize, possível é a condenação nela baseada, mormente se a materialidade do delito é inconteste, não porém quando os indícios foram contrariados pela própria vítima e não há prova legal da materialidade do crime imputado.

- Se o Ministério Público não dispõe de elementos probantes a sustentarem a acusação, não há nenhum desdouro em absolver-se o acusado, mesmo porque o poder de acusar supõe o dever estatal de provar licitamente a imputação penal.

**Recurso improvido.**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.00.068192-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Ronaldo de Almeida Cruz - Relator: Des. SÉRGIO BRAGA

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2007. -  
*Sérgio Braga* - Relator.

**Notas taquigráficas**

Assistiu ao julgamento, pelo apelado, o Dr. Valdeir Carlos Santana.

O Sr. Des. *Sérgio Braga* - Os Promotores de Justiça em exercício perante a Promotoria Especializada de Defesa dos Direitos Humanos, inconformados com a decisão de f. 366/370, que absolveu o apelado da imputação contida na denúncia, tipificada no art. 1º, II, §§3º, 4º e 5º, da Lei 9.455/97, com base no art. 386, inciso VI, do CPP, apelam amplamente (f. 373).

Nas razões de f. 388/391, transcrevem trechos de declarações e depoimentos colhidos em fase administrativa, tão-somente, enfatizan-

do, a seguir, a importância e a suficiência de indícios para uma condenação, pedindo, ao final, a reforma da decisão e a conseqüente condenação do acusado.

Contra-razões do apelado às f. 398/405, negando a prática criminosa imputada, reiterando que, na data dos fatos, o acusado encontrava-se em férias regulamentares, que não há prova da conduta imputada, ratificando os fundamentos da decisão combatida, pugnano ao final pelo conhecimento e improvido do recurso ministerial, com a manutenção do *decisum*.

Quanto aos fatos, extrai-se, da exordial ancorada nas peças informativas acostadas, que

... em uma sexta-feira do mês de setembro de 1999, na Delegacia de Furtos e Roubos, desta Comarca, o apelado, juntamente com outros policiais armados e encapuzados, retirou o preso Julinho Teotônio Ferreira da cela onde se encontrava recolhido, levou-o para a 28ª Delegacia Distrital de Contagem, local onde passou a torturá-lo com choques elétricos por todo o corpo, além de prendê-lo nu e molhado no chamado 'pau-de-arara', quando, então, passou a agredi-lo com pauladas e 'cocotadas'. Em razão das

agressões, a vítima perdeu o movimento dos membros inferiores. ACD de f. 71/77.

O apelado foi processado regularmente, nos termos do relatório da sentença, que ora adoto por suficiente, restando absolvido.

A Procuradoria de Justiça, em manifestação de f. 410-TJ, da lavra do eminente Procurador de Justiça Cássio Murilo Soares de Carvalho, não fundamentou seu parecer, limitando-se a aderir às razões de primeiro grau, opinando pelo conhecimento do recurso e seu provimento, com a reforma da decisão e condenação do apelado.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade e processamento.

Inexistem questões preliminares a serem abordadas, não foram argüidas nulidades, e nenhuma encontrei, quando do exame dos autos.

No mérito.

Os Promotores de Justiça em exercício perante a Promotoria Especializada de Defesa dos Direitos Humanos recorrem da sentença que absolveu Ronaldo de Almeida Cruz, policial civil, da imputação contida na denúncia, de prática de conduta que se amoldaria ao art. 1º, II, §§3º, 4º e 5º, da Lei 9.455/97, ou seja, prática de tortura.

A despeito de pesquisar exaustivamente os autos em busca de provas das verdadeiras atrocidades descritas na denúncia, que parece formulada por Dante, nada encontrei.

A denúncia e as alegações finais não indicam qualquer prova da materialidade, exigível na espécie, porque o que se narra na denúncia é que, em virtude da conduta delitiva imputada, a vítima teria perdido a capacidade de deambular, daí a tipificação também no parágrafo terceiro do art. 1º da lei própria.

O ACD mencionado nas razões de recurso como estando nas f. 71/77 não existe. Há de

fato um ACD de f. 88/89, que menciona, no “Histórico”, relato de espancamento por parte da vítima, com dificuldade de andar desde a época e sob tratamento fisioterápico. Contudo, no “Exame” nada se encontrou relativo a sinais de espancamento, e, nas “Respostas aos Quesitos”, o ACD foi taxativo: 1º) “sem elementos para afirmar ou negar”; 2º) “aos demais, prejudicado”.

Inexiste, portanto, prova da materialidade.

Quanto à autoria, o recurso transcreve as declarações da vítima (f. 16/17-v.), e de mais quatro testemunhas “por ouvir dizer”: Eva Maria Apolinária Ferreira, mãe da vítima (f. 12/13), José Geraldo Ferreira, irmão da vítima (f. 14/15), e de dois elementos presos na mesma delegacia à época dos fatos, sendo Marco Antônio Gonçalves (f. 19/19-v.) e Marcos Roberto Gonçalves (f. 20/20-v.).

Tais testemunhas nada informam quanto a haverem presenciado qualquer espancamento contra a dita vítima. Somente a última, Marcos Roberto, fornece indício pobre quando diz que “ouvia os ruídos do espancamento e os gritos de “Barão”, mas nada informou quanto a ter visto qualquer espancamento, e, ademais, o espancamento mencionado na denúncia teria sido praticado em outro local, para onde policiais teriam levado a vítima, segundo a própria, e não na própria Delegacia de Furtos, local indicado pela testemunha, o que contraria sua afirmativa e a joga por terra.

Também a própria vítima, Julinho Teotônio Ferreira, que em sede extrajudicial (f. 16/17-v.) relata haver ficado por horas dependurado no “pau-de-arara”, sofrido choques elétricos pelo corpo, pauladas, “cocotadas” e coisas mais, em momento algum foi capaz de afirmar a prática de qualquer agressão contra sua pessoa pelo apelado. Sua intervenção teria sido somente no ato de retirar a vítima da cela e passá-la aos demais policiais, que a teriam conduzido ao 2º Distrito Policial de Contagem, onde os fatos teriam ocorrido.

Além disso, quando ouvido em juízo (f. 253/254), Julinho negou peremptoriamente haver sido espancado por policiais, quer na Delegacia de Furtos, quer em qualquer outro lugar. Suas seqüelas físicas atribuiu a uma briga entre presos, quando teria rolado na escada e não conseguiu mais andar.

Como se vê nas razões de recurso, elas se baseiam exclusivamente nas palavras da pretensa vítima, de sua mãe, de seu irmão e de dois presos que informam fatos ocorridos na Delegacia de Furtos, quando a própria vítima, em sede extrajudicial, informa que o espancamento que deixou seqüelas teria ocorrido no 2º Distrito de Contagem, o que gera insuperável contradição. Além disso, como se comentou, a vítima negou em juízo qualquer espancamento por parte de policiais.

Restaram, portanto, pálidos indícios calcados em declarações e depoimentos da fase acusatória, sem qualquer confirmação em juízo.

#### É fato que

... A prova indiciária é tão válida como qualquer outra, não tendo razão de ser o preconceito sobre sua virtude. Poder-se-ia objetar que não se trata de prova direta, mas simplesmente indiciária. Replicar-se-ia sustentando que indícios constituem meio de prova adotado pela sistemática de nosso processo penal, como está expresso no artigo 239 do Código, o que se harmoniza com o princípio do livre convencimento do juiz. Trata-se de prova tão válida como qualquer outra (Ap. 183.403, TACrimSP, Rel. Galvão Colho).

Todavia, os indícios coletados nos autos foram desmentidos em juízo pela própria vítima e nunca foram veementes, convergentes e concatenados, não constituindo, pois, qualquer prova.

Ora, se o Ministério Público não dispõe de elementos probantes a sustentarem a acusação, não há nenhum desdouro em absolver-se o acusado, mesmo porque o poder de acusar supõe o dever estatal de provar licitamente a imputação penal.

Nenhuma acusação penal se presume provada.

Não compete ao réu demonstrar a sua inocência.

Segundo nos ensina Mirabete em sua obra Código de Processo Penal Interpretado:

... ônus da prova (*onus probandi*) é a faculdade ou encargo que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse, o qual se apresenta como relevante para o julgamento da pretensão deduzida pelo autor da ação penal. Dispondo a respeito, determina o CPP que 'a prova da alegação incumbirá a quem a fizer' (art. 156, primeira parte). O princípio decorre não só de uma razão de oportunidade e na regra de experiência fundada no interesse à afirmação, mas na equidade, na paridade de tratamento das partes. Litigando estas é justo não impor a uma só o ônus da prova: do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito; do réu apenas aqueles em que se funda a defesa. Como já se tem observado, 'o emprego das regras de distribuição do ônus da prova, além de ensejar a resolução da lide nas hipóteses de questão de fato irredutivelmente incerta, informa-se por um critério racional e de equidade que a justifica'.

No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou queixa, cabe ao acusador a prova do fato e da autoria, bem como das circunstâncias que causam o aumento de pena (qualificadoras, agravantes, etc.); ao acusado, cabe a prova das causas excludentes da antijuridicidade, da culpabilidade e da punibilidade, bem como das circunstâncias que indiquem diminuição de pena (atenuantes, causas privilegiadoras, etc.) ou concessão de benefícios penais. Cabe ao réu também a prova da 'inexistência do fato', se pretender a absolvição nos termos do art. 368, I, do CPP. Compete ao acusador também a prova dos elementos subjetivos do crime. Deve comprovar a forma de inobservância da cautela devida no crime culposos: imprudência, negligência ou imperícia, bem como o dolo, que, no mais das vezes, é presumido diante da experiência de que os atos praticados pelo homem são conscientes e voluntários, cabendo ao réu demonstrar o contrário. A este também cabe a prova de elementos subjetivos que o

possam beneficiar (violenta emoção, relevante valor moral ou social, etc.). Entretanto, com a adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), conforme Decreto nº 678, de 06.11.92, vige no país a regra de que 'toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa' (art. 8º, 2, da Convenção). Dessa forma, atribuída à acusação o dever de provar a culpa do réu, impõe-se sua absolvição mesmo na hipótese de restar dúvida quanto à procedência das alegações da defesa (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo penal*. 8. ed. rev. e atual., São Paulo:Atlas,1998, p. 263/264).

Resta, assim, a absolvição do recorrido, visto que a condenação não pode basear-se apenas em pálido indício colhido na fase extrajudicial, desmentido em juízo e não corroborado por nenhuma outra prova, colhida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Para que o Estado se manifeste afirmativamente sobre a responsabilidade do réu e faça atuar o seu *jus puniendi*, é mister que as provas dos autos levem ao julgador a certeza de que existiu a infração penal e de que o acusado é o seu autor, mas nenhuma prova foi produzida em juízo para que possibilitasse produzir-nos tal certeza.

Vigora no nosso Direito Processual Penal o sistema da livre apreciação das provas, mas o convencimento do juiz deve ser motivado, com base em provas produzidas sob o crivo do contraditório, não bastando, por si só, a prova

produzida na fase inquisitorial, sem que ela tenha sido confirmada em juízo, e, no caso, nenhuma outra prova restou.

A jurisprudência é remansosa:

Inquérito: Valor probatório insuficiente – STF. - Não se justifica decisão condenatória apoiada exclusivamente em inquérito policial, pois se viola o princípio constitucional do contraditório (RTJ 59/786 e 67/74). No mesmo sentido, TJSP: RT 666/274; RJTJERGS 152/150; TARS: JTAERGS 80/124 (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de Processo Penal interpretado*. 2. ed., Atlas, p. 37).

O indício presente na prova inquisitorial não pode, por si só, determinar o livre convencimento do Sentenciante, pois não passou pelo contraditório, contrariando preceito constitucional. Como afirmou Carrara, “a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática”.

Ante tais fundamentos, nego provimento ao recurso da acusação, para manter íntegra a decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem custas.

O Sr. Des. Edelberto Santiago - De acordo.

A Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Márcia Milanez - De acordo.

*Súmula* - À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-